



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 14 DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Comissão de Finanças e Orçamento**, em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal, inciso IX do artigo 47 e artigo 65 da Lei Orgânica Municipal e incisa VI, do artigo 16, inciso II do artigo 182 e artigo 198 do Regimento Interno, propuseram conforme parecer o Projeto de Decreto Legislativo e a Câmara Municipal por seus Representantes Aprovou e o Presidente PROMULGO o seguinte:

CONSIDERANDO o encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Ofício nº 2687/2021, Processo nº: 968.954 e apensos: 986714 / 1095279, o Parecer Prévio de Rejeição da Prestação de Contas do Município de 2014 de responsabilidade do Gestor Prefeito Enedino Pereira Filho;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, datado de 12/04/2021, em conformidade com o §1º do artigo 198 do Regimento Interno, que houve unanimidade na decisão em relação a prestação de contas; 2014; e

CONSIDERANDO que o parecer teve a seguinte ressalva “as informações da execução contábil, orçamentária e financeira do município estão divergente em parte das informações do SICOM/TCEMG, conforme declarado pelos convocados e registrado em parecer pericial contábil”.



PUBLICAR o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Ficam aprovadas com ressalva as Contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Gestor Sr. Enedino Pereira Filho, referente ao Processo TCMG nº 968954, atendido todo procedimento regimental.

Artigo 2º. Seja dada ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste.

Artigo 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões C. M. Limeira do Oeste/MG, em 14 de abril de 2021.



CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Presidente



EBERTON ALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



CELCIMAR BORGES ANDRADE
Relator



PARECER

Processo C.M. nº: 01/2021 – CFO

Natureza: Julgamento da Contas Municipais

RELATOR: Vereador Celcimar Borges Andrade

Processo Originário TCEMG nº: 968.954

Processos Apensos TCEMG nºs: 986714 / 1095279

Exercício: 2014

EMENTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - PARECER PRÉVIO
TRIBUNAL DE CONTAS - EXERCÍCIO 2014 - SICOM - JULGAMENTO
REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE –
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FINANCEIRA – FONTE
ORIGINAL DE DADOS – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Presidente da Câmara,

Membros da Comissão de Finanças e Orçamento,

Senhores Vereadores,

Em atendimento as normas Regimentais, a mim direcionada, esboço às seguintes considerações:

I – RELATÓRIO

Em 03/03/2021 foi protocolado sob o nº: 53/2021, o Ofício nº.: 2687/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais comunicando a emissão de parecer prévio sobre as contas do município.





O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a Comissão de Finanças e Orçamento, através do Memorando nº. 001/2021-GPC, o supracitado, solicitando a emissão de Parecer para confecção do Projeto de Decreto Legislativo de julgamento das contas, nos termos do art. 198 do Regimento Interno, recebido na data de **24/03/2021**.

Com o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas a Comissão de Finanças e Orçamento, inicio os trabalhos de análise e apuração das contas do município no exercício 2014 para elaboração do projeto de decreto.

II – VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TCEMG em 09/06/2016, emitiu parecer prévio, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no qual resume-se as notas taquigráficas.

O Órgão técnico apontou ocorrência de irregularidades, concedida vista ao interessado não se manifestou, o Ministério Público de Contas através da Procuradoria, apontou abertura de créditos adicionais sem recursos em parecer opinativo em 18/07/2016, o relator no mérito Conselheiro Wanderley Ávila resumiu os pontos regulares e irregulares da prestação de contas sendo o último os créditos orçamentários e adicionais concluindo seu voto pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de 2014.

Os Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz acompanham o relator declarando “De Acordo”, sendo aprovado a manifestação do relator, por unanimidade.

Em 18/06/2020, foi emitido novo acórdão, em pedido de reexame, no processo TCEMG: 986714, com o relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro que votou pelo provimento parcial do pedido de reexame, já os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Wanderley Ávila, em voto, acolheram, em parte, a proposta do relator, pela admissibilidade do reexame e divergindo sobre a mudança do Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas, mantendo em decisão dividida o Parecer Prévio pela Rejeição por entender que as informações constantes do SICOM são decorrem de autodeclaração do jurisdicionado e caso ocorram inconsistências e equívocos de informações no





processo de alimentação dos dados, a responsabilidade será única e exclusivamente dos fornecedores das informações. Assinalou ainda que, por ocasião da abertura de vista, o jurisdicionado poderia ter adotado os procedimentos de substituição disponíveis no Portal do SICOM, o que não ocorreu.

Vale destacar os seguintes parágrafos, extraído do procedimento de pedido de reexame, para elucidação dos fatos e nortear o julgamento da Câmara Municipal de Limeira do Oeste:

*“A constatação de expressivas divergências entre os dados do SICOM e a documentação apresentada sem a retificação dos dados contábeis, **não permite concluir que a execução orçamentária dos créditos questionados foi regular, tendo como base apenas o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada**, mormente porque a irregularidade consiste na execução de créditos sem recursos disponíveis e, portanto, requer o confronto com a receita arrecadada, e não com o total de créditos autorizados.”*

*“A Unidade Técnica examinou as razões recursais, às fls. 324 a 348, e **concluiu que os documentos apresentados esclareceram as ocorrências assinaladas nos autos de n. 968.954.**”*

*“O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 350 e 351, pelo conhecimento do pedido de reexame, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, pelo provimento do recurso e modificação do parecer prévio para aprovação das contas do recorrente.**”*

Em julgamento do embargos de declaração, processo nº 1095279, na data de 26/11/2020, a Segunda Câmara do Tribunal, negou provimento no mérito por unanimidade.

Vale destacar a extração do seguinte parágrafo deste Acórdão, trazida na fundamentação do mérito pelo Conselheiro Gilberto Diniz:

“Pois bem. De plano, deve ser ressaltado que a análise da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não conduzem ou vinculam, necessariamente, o julgador. Conquanto baseadas em exame das peças probatórias dos autos, tais análises orientam e servem de norte para a formação do convencimento acerca da matéria a ser apreciada. Mesmo em





*conclusões técnicas desfavoráveis ao pleito da parte, pode ocorrer de o julgador, no exame do caso concreto e com base nos elementos constantes dos autos, decidir de acordo com o que prescreve a lei, e, até, reverter o desfecho daquela conclusão adversa. **É o princípio da persuasão racional e motivada.***

III – ERUDIÇÃO DO CASO CONCRETO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INTERNA DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO 2014

Na data de 04/03/2021, através do Ofício nº. 054/2021 – GPC, o Presidente da Câmara comunicou o Gestor da Época do recebimento do parecer Prévio do Tribunal de Contas, que por concomitância é o Prefeito atual, protocolado o mencionado sob o nº 1217, em 05/03/2021, na Prefeitura Municipal e lido em reunião em 18/03/2021.

O Senhor Bruno Borges Carvalho, espontaneamente, teve a sede da Câmara Municipal, no dia 15/03/2021, as 9 horas, e em reunião com a Comissão e demais vereadores, informou que na época o sistema do Tribunal de Contas era uma novidade tecnológica, que o município estava tendo dificuldades de transmitir os dados através do sistema de Softwares local, que no caso era da Empresa SmarApd Informática, que por isso foi trocada a empresa e feita a conversão de dados de um sistema para outro, podendo ter ocorrido neste momento falhas nas cópias dos arquivos.

O Prefeito Enedino Pereira Filho e Assessoria Jurídica, compareceu na Câmara Municipal na data de 25/03/2021, para tratar de assuntos de interesse do município referente ao exercício 2021, em reunião foi questionado a respeito da prestação de contas 2014, porque não foi feita a defesa no prazo fixado pelo Tribunal de Contas, respondeu que “*não tinha recebido o comunicado do tribunal sobre a rejeição de contas*”, questionado sobre os dados, respondeu que “*houve a troca de sistema do físico para o eletrônico e que precisou de empresa especializada para remessa dos arquivos*”.

O Controle Interno da época, foi convocado através do Ofício: 067, datado de 25/03/2021, de autoria de todos os vereadores, a comparecer na Câmara Municipal no dia 29/03/2021, a partir das 8 horas.





Na data e hora da convocação o Controlador Interno da época, compareceu na Câmara Municipal e em reunião com os vereadores foi questionado sobre seu parecer, respondeu que “o parecer está de acordo com as informações geradas pelo sistema local (SmarApd) sendo que foi favorável a regularidade das contas, visto, que todos os índices estavam dentro dos limites e que na coversão dos arquivos de remessa ao SICOM houve divergência de dados”.

Em 31/03/2021, através do Ofício nº 070/2021 – VCM, foi convocada a Contadora da época, para comparecer dia 05/04/2021, a partir das 9 horas, na Câmara Municipal de Limeira do Oeste.

A Contadora, compareceu na data e hora convocada e em reunião com os vereadores, expôs o seguinte: *“que não participou da transmissão de dados ao Tribunal de Contas, sendo isso realizado por outros setores”,* questionada sobre as informações, respondeu que *“os dados corretos são os constantes dos balancetes enviados, referente exercício 2014, para a Câmara Municipal, da empresa SmapAPD, informando que os vereadores deveriam comparar os decretos com os balancetes para apurar a realidade”*.

Em 31/03/2021, foi elaborado o Ofício nº. 071/2021 – GPC, solicitando da Prefeitura Municipal cópia de todos os decretos de abertura de créditos orçamentários e restos a pagar de 2014.

Os documentos foram encaminhadas através do Ofício nº 99/2021 – GP, de autoria do Executivo, protocolado sob o nº: 92, em 06/04/2021.

A Comissão solicitou que o corpo técnico da Câmara Municipal acompanhasse os trabalhos e com o surgimento de contradições entre os dados do SICOM e os dados interno do município, na data de 07/04/2021, foi formalizado ao Presidente, através do Memorando 003/2021 – CFO, que requeresse do corpo técnico da Câmara Municipal parecer escrito e opinativo sobre a Prestação de Contas 2014 e as divergências de dados entre SICOM e Prefeitura.

Na mesma data o Presidente atendeu a solicitação encaminhando o pedido da comissão ao contador da Câmara Municipal, através do Memorando nº 004/2021 – GPC.





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



Em 08/04/2021, através do Memorando nº 005/2021 – GPC, a Comissão recebeu o parecer contábil, confirmando que existem divergência de dados entre SICOM e Prefeitura, informou com base nas informações locais que o município no exercício 2014 não feriu o art. 42 e art. 43 da Lei nº 4.320/1964, nem o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, no final concluiu pela REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 COM RESSALVA AO CRÉDITOS DIVERGENTES NO SICOM.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o artigo 31 da Constituição Federal “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” prevê ainda em seus parágrafos que “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”.

O Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal em seu parágrafo primeiro do artigo 198, faz referência ao julgamento do Parecer do Tribunal de Contas, *in verbis*:

“**Art. 198.** Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Senhores Vereadores encaminhando à secretaria do Legislativo para confecção das devidas cópias. **§ 1º** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Com o estudo passo a analisar o mérito:

O Parecer Prévio de Rejeição do Tribunal de Contas foi com base em dados enviados ao SICOM – Sistema Informatizado de Contas Municipais, após pedido de reexame, **em votação dividida pelos Conselheiros da Segunda Câmara do Órgão Julgador de Contas.**

No reexame, a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e o Conselheiro Relator do Órgão Julgador, acolheram as novas informações


Pagina 6 de 8





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



encaminhadas pelo Município, mudando suas manifestações para APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Após retorno de vista, os outros Conselheiros da Segunda Câmara confirmaram a Rejeição das Contas, **por entender que os dados enviados ao SICOM é de responsabilidade do jurisdicionado e que poderia tempestivamente ter realizado a substituição.**

Entendo que o SICOM é do Tribunal de Contas, devidamente regulamentado para que os municípios mineiros prestem contas ao Órgão, podendo os conselheiros votarem com base nos dados do sistema, mesmo que divergente do original.

A Câmara Municipal de Limeira do Oeste, não tem qualificação técnica, operacional, analítica e competência junto ao SICOM, **não podendo basear se nos dados gerados por esse sistema quando divergente do local.**

Isso não ocorreria se os dados constante do SICOM estivessem fiéis aos originados no município, tendo esse relator ratificado o parecer prévio do TCEMG.

Neste contexto, a premissa é a fonte original de dados, embasando a decisão na EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DO MUNICÍPIO.

Ressalta ainda que ao Gestor, não obsta posteriores imputações de responsabilidade, por irregularidades apuradas em outras ações de fiscalizações.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.**

Ressalva: As informações da execução contábil, orçamentária e financeira do município estão divergente em parte das informações do SICOM/TCEMG, conforme declarado pelos convocados e registrado em parecer pericial contábil.





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



É como voto.

CELCIMAR BORGES ANDRADE

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

ÉBERTON ALVES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Encaminhe o parecer ao Presidente da Câmara e ao Jurídico para que seja confeccionado o Projeto de Decreto Legislativo, a ser apresentado aos vereadores.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes à espécie, em especial § 1º, do art. 198, inciso III, do art. 180 e inciso II, do art. 182.

Limeira do Oeste-MG, 12 de abril de 2021.

CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

